

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10410/001.491/93-10

RECURSO Nº : 109.931

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1991

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE

SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.141

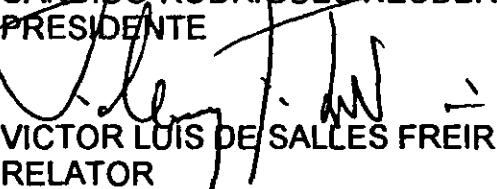
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO -  
TRD - Caracterizado o pagamento a menor de imposto apurado em  
ação fiscal é devida a multa de lançamento de ofício .

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por TRANSPORTADORA DANTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para  
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 . JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio  
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Victor Luís de  
Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10440/001.491/93-10

Recurso nº 109931

Acórdão nº 103-18.141

Recorrente: Transportadora Dantas Ltda.

## RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.20/24, após ter dado pela tempestividade da impugnação formulada contra o entendimento do próprio contribuinte, em mérito e dentro da matéria guerreada, negou-lhe provimento e assim se acha ementada:

"Lucro Inflacionário - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado"

No seu apelo a este Colegiado, modificando seu comportamento inaugural para já agora admitir a procedência do lançamento, busca a parte recorrente apenas seja afastada a incidência da multa (porque agiu sem dolo) e a TRD.

É breve relato.



Processo nº 10410/001.491/93-10

ACÓRDÃO Nº 103-18.141

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O apelo é tempestivo e assim dele tomo conhecimento.

De início merece elogios a atitude da autoridade julgadora que, mesmo enfrentando o posicionamento do contribuinte, demonstrou que a impugnação fora ofertada dentro do devido interregno processual. Neste diapasão se vislumbra o cuidado na apreciação dos pressupostos técnicos de desenvolvimento do processo administrativo.

No mérito recursal, dentro do âmbito proposto pelo apelo, de início, em verdade, é de se afastar a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991 em conformidade com a jurisprudência unânime no seio desta Câmara.

Já quanto à multa, melhor sorte não assiste ao contribuinte haja vista que, reconhecido o equívoco apontado na notificação de lançamento, a multa de ofício é de imposição obrigatória e não pode ser reduzida ou relevada. E nem se aplica o pleito de enquadramento da mesma nas disposições do artigo 15 do decreto Lei 2323/87 na medida em que o percentual ali previsto é exclusivamente para as hipóteses de recolhimento espontâneo, antes do início da ação fiscal.

Sob tais efeitos, fica assim apenas parcialmente provido o recurso.

É como voto.

Brasília-DF, 04 de dezembro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- RELATOR

